



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.263 - SP (2019/0125811-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IGOR AUGUSTO CAVALHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (**40g de cocaína**), **além da apreensão de uma arma de fogo de uso restrito e munições**, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja pelo fato de o recorrente ostentar outro registro criminal pela prática do crime de tráfico de drogas, **estando em liberdade provisória quando novamente foi preso em flagrante**, circunstâncias que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.263 - SP (2019/0125811-0)

RECORRENTE : IGOR AUGUSTO CAVALHEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por IGOR AUGUSTO CAVALHEIRO DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva na data de 14/01/2019, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual buscava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. 129-135, assim ementado:

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Alegação de ausência de fundamentação da decisão coatora, bem como dos requisitos da custódia cautelar. Pleito objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Não cabimento. Decisão devidamente fundamentada pela gravidade concreta das infrações e pelas circunstâncias pessoais do paciente. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Paciente que é réu em outro processo pela prática de tráfico de entorpecentes, no qual obteve a liberdade provisória em 10/03/2017. Manutenção da prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública. Denegação da ordem." (fl. 130).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do feito. Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação do decreto prisional primevo.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento de sua prisão preventiva, ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal, às fls. 171-173, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RÉU QUE APRESENTOU REITERAÇÃO ESPECÍFICA NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- Parecer no sentido de (1) em preliminar, pelo não conhecimento em relação à alegação de excesso de prazo; e (2) na parte conhecida, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus." (fl. 171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.263 - SP (2019/0125811-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IGOR AUGUSTO CAVALHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (**40g de cocaína**), **além da apreensão de uma arma de fogo de uso restrito e munições**, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja pelo fato de o recorrente ostentar outro registro criminal pela prática do crime de tráfico de drogas, **estando em liberdade provisória quando novamente foi preso em flagrante**, circunstâncias que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional, deve-se consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, **a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.** Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus comissi delicti*. Também está presente o *periculum libertatis*. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. **É evidente que a grande quantidade e natureza de entorpecente encontrada**, aliada às circunstâncias da prisão demonstram ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Além disso, não exerce atividade lícita comprovada, nem trouxe prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante. Ademais, **o investigado possui maus antecedentes, recebendo a liberdade provisória em data recente, conforme a FA anexada aos autos**, de modo que medidas mais brandas se mostraram insuficientes para afastá-lo da criminalidade. Ressalto ser impossível realizar futurologia para prever a pena final do investigado, razão pela qual as teses trazidas pela Defesa devem ser rejeitadas, mesmo porque **o investigado não possui bons antecedentes**, de modo que aparentemente é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Finalmente, **a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência**, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente. V. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de IGOR AUGUSTO CAVALHEIRO DA SILVA, expedindo-se o competente mandado de prisão." (fls. 46-47, grifei).*

Na mesma esteira, colhe-se do v.acórdão objurgado:

"Exsurge dos autos (fls. 17/19 e 56/59) que o paciente foi preso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, em 13 de janeiro de 2019, e, em seguida, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento, quando avistaram o paciente vendendo drogas a terceiros e portando um rádio comunicador.

Ao perceber a presença dos milicianos, o paciente empreendeu fuga e entrou em sua residência, sendo perseguido pelos policiais. Em busca pessoal, foram localizados, no bolso de Igor, 10 porções de cocaína, o rádio transmissor e um carregador de pistola Glock 9mm, contendo 16 cartuchos intactos. Por fim, vistoriados os cômodos da residência, foram encontrados, no quarto do paciente, 8 munições de calibre 9mm, adesivos de marcação, oriundos do tráfico, além de outras 12 porções de cocaína (totalizando 40g).

[...]

Com efeito, no caso em tela, após consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal (INTINFO), bem como pelo documento de fl. 95, apurou-se que o paciente também responde ao processo nº 0009220-76.2016.8.26.0223, pela prática de tráfico de drogas, no qual obteve a liberdade provisória em 10/03/2017, evidenciando-se salutar a manutenção de sua custódia cautelar, visando a garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nem se olvide que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva¹.

Com efeito, a reiteração delitiva sinaliza a presença de periculosidade pelo paciente, em princípio, adversário ao convívio social e, por conseguinte, temerária à garantia da ordem pública." (fls. , grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (**40g de cocaína**), **além da apreensão de uma arma de fogo de uso restrito e munições**, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo fato de o recorrente ostentar outro registro criminal pela prática do crime de tráfico de drogas, **estando em liberdade provisória quando novamente foi preso em flagrante**, circunstâncias que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 97.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da diversidade e da **relevante quantidade das drogas apreendidas - 111,52 g de cocaína e 38,01 g de maconha** - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente estava foragido.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 442.999/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 06/06/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi empregado na conduta delituosa.

2. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado, em que os acusados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comparsaria com um adolescente, adentraram no estabelecimento comercial, subjugando os funcionários, para subtrair o veículo de um cliente e o aparelho celular do proprietário do local -, somadas à notícia de que um dos recorrentes possui condenações definitivas pela prática do delito de tráfico de drogas, bem evidenciam a ousadia da empreitada criminosa e a maior periculosidade dos agentes, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

3. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que os réus serão beneficiados com a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido" (RHC n. 94.112/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado"* (HC n. 429.829/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 11/06/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, no que concerne ao alegado excesso de prazo para o término da instrução penal, o recurso ordinário não merece ser conhecido.

Isso porque, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o eg. Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, nos autos do HC n. 2008092-69.2019.8.26.0000, objeto do presente recurso, sequer apreciou tal controvérsia, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE VENENO. CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPROMETIMENTO DAS PROVAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada fragilidade de provas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal matéria não foi analisada no aresto combatido.**

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 455.036/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/12/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. **A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, pois configura indevida supressão de instância. Além disso, a própria defesa informou que foi intimada para oferecimento de alegações finais,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância a demonstrar que a prolação de sentença está próxima.

5. *Ordem denegada*" (HC n. 438.158/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário em **habeas corpus** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125811-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.263 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080926920198260000 60/2019 602019

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR AUGUSTO CAVALHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.